



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005428-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados NATHALIA ARDIS BERTAGLIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ALLEGRA ARDIS BERTAGLIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55226

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005428-55.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ARUJÁ

EMBT. : BANCO BRADESCO S/A.

**EMBDOS. : ALLEGRA ARDIS BERTAGLIA (MENOS REPRESENTADO)
E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradições – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Banco Bradesco S/A., sem fundamentação específica, por meio dos quais se alegam contradições no v.acórdão embargado, principalmente porque entendeu que a multa por descumprimento da liminar corretamente aplicada, uma vez que tem natureza material com contagem de dias corridos e não em dias úteis.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“Escorreita a decisão agravada.*

Isso porque, conforme bem assertou o Magistrado: “Com relação ao cumprimento da liminar, conforme constou na decisão de fls. 99/100, o próprio executado admitiu às fls. 49/50 que deixou de cumprir a obrigação. Ademais, basta uma análise perfunctória para constatar que, de fato, não foram observados os prazos para cumprimento da liminar.

Neste mesmo sentido, rechaço o argumento de que o recebimento do valor da multa cominatória pode conduzir ao enriquecimento sem causa do exequente, posto que a cobrança é proporcional, na medida em que obedeceu ao quantum estabelecido em liminar para o caso de descumprimento.

A executada também alega indevida incidência da multa prevista no art. 523 do CPC/2015, uma vez que fora intimada para realizar o pagamento e apresentar impugnação somente em 24/10/2024 (fls. 82). Também não lhe assiste razão neste ponto, uma vez que fora intimado em 21/08/2024 (decisão publicada em 27/08/2024) para que realizasse o pagamento e apresentasse impugnação (fls. 70). Assim, decorrido o prazo, de rigor a aplicação da multa.

Por fim, o exequente também aduz que teria havido erro de cálculo por parte do exequente com relação aos dias multa, tendo em vista que "a comprovação de seu cumprimento em 25/11/2022, corresponde a 14 dias ($R\$ 500,00 \times 14 = R\$ 7.000,00$), desde a ciência eletrônica no portal PJE (em 27/10/2022) tinha até 04/11/2022 (5 dias úteis, com o feriado do dia 02/11) e o cumprimento em 25/11/2022". Enquanto isso, o exequente informou que "a ordem judicial liminar foi deferida em 26/10/2023 às fls. 78 dos autos principais, e somente cumprida em 25/11/2023 quando já majorada a multa cominatória para R\$ 700,00/ dia, ou seja, 29 dias corridos, sendo que o prazo para cumprimento da liminar era de 5 dias corridos da data de protocolo, por consequência, o prazo se exauriu em 01/11/2023".

Pois bem.

De acordo com o que restou consignado às fls. 70 deste cumprimento, os dias-multa deverão ser contados a partir do escoamento do prazo a contar da intimação pessoal do executado nos autos principais, tendo o exequente, na ocasião, sido intimado para adequar sua planilha de cálculos, para fazer constar a incidência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre os dias de descumprimento, o que não foi feito. Assim, deve o exequente providenciar novamente a adequação de sua planilha.

Com relação à contagem do prazo para cumprimento da liminar, assiste razão à exequente, posto que não se trata aqui de prazo processual, mas sim de prazo para implemento do próprio direito material, devendo ser contado nos termos do art. 132 e §§ do Código Civil de 2002" (fls. 75/78).

Ora, o prazo atinente ao cumprimento da obrigação tem natureza material, **devendo ser contado em dias corridos, e não em dias úteis** o que diz respeito tão-somente a prazos processuais, a teor do art. 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Contagem do prazo para cumprimento da obrigação de entregar veículo novo ao autor, conforme ordem contida no título executivo judicial. **Prazo de natureza material, que se conta em dias corridos. Inaplicabilidade do art. 219 do CPC por não se tratar de ato processual, e sim de cumprimento de obrigação de direito material.** Exceção à contagem prevista no art. 132 do CC, devendo ser contada desde o dia da intimação do devedor. Precedentes. Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2078879-21.2022.8.26.0000 - Relator: Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado - Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara - Data do Julgamento: 16/05/2022 - Data de Registro: 16/05/2022).

“DIREITO DE VIZINHANÇA - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença - Prazo para cumprimento da obrigação imposta - **Pretensão de contagem do prazo em dias úteis — Descabimento - Prazo de natureza material e não processual** - Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil - Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP - AI: 20376590920238260000 - Relator: Sá Moreira de Oliveira - Data de Julgamento: 08/03/2023 - 33ª Câmara de Direito Privado - Data de Publicação: 08/03/2023).

“Apelação. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegado excesso do valor executado. Impugnação acolhida. Apelação. Renovação dos argumentos anteriores: o prazo para cumprimento da ordem judicial, que deve ser contado em dias corridos a partir da data de intimação. Não acolhimento. Contagem do prazo de descumprimento que deve dar-se em dias corridos, e não em dias úteis Inaplicabilidade do disposto no artigo 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil. In casu, **em se tratando de incidente para cobrança de**

multa diária imposta para o cumprimento de obrigação de fazer, deve o prazo ser computado em dias corridos (e não úteis), em razão da natureza material (e não processual) do ato. Precedente. Recurso improvido, com observação” (TJSP - Apelação Cível 0053734-85.2022.8.26.0100; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

Portanto, denoto que, realmente não havendo pagamento voluntário do débito, há incidência da multa de 10% sobre a dívida e os 10% de honorários advocatícios, nos termos dos art. 523, e parágrafo 1º e 525, ambos do Código de Processo Civil” (fls. 255/260).

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora